



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 4009/MAP - 14 Junho 2011

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência **S/comunicação de** **N/referência** **Data**

ASSUNTO: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 380/XI/2.ª**

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício de 09 de Junho do Gabinete da Senhora Ministra da Educação, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Luís Guimarães de Carvalho

MO

V/OP nº 3883/MAP -20 Maio 11

**GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Entrada N.º 3558

Data 14 / 06 / 2011

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares
Dr. Luis Carvalho
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

ASSUNTO: Resposta ao Requerimento nº 380/XI/2ª, de 20 de Maio de 2011

Em resposta ao Requerimento mencionado em epígrafe, apresentado pela Sra. Deputada Catarina Martins (BE), encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Educação de transmitir o seguinte:

1. O Decreto-Lei nº 338/2007, de 11 de Outubro, estabeleceu um regime excepcional de integração em lugares de quadro de zona pedagógica dos professores de técnicas especiais em exercício de funções docentes nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário na dependência do ME.
2. Determinou-se, nos termos do artigo 2.º daquele diploma, a abertura de concurso a que foram opositores os docentes com 10 anos de serviço efectivo e ininterrupto nas mesmas funções, em regime de contrato administrativo de provimento ou de serviço docente, com vista ao preenchimento de lugares de zona pedagógica da área geográfica das respectivas escolas, designadamente, da Escola Secundária Artística de Soares dos Reis e Escola Secundária Artística António Arroio.
3. Por seu turno, a Portaria n.º 495/2001, de 12 de Março, visou a concretização do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, permitindo a integração em lugar de quadro de escola, criado para o efeito e a extinguir quando vagar, dos docentes que se mantinham em exercício ininterrupto de funções desde 1989.
4. Tratando-se de realidades substantivamente diferentes, a vinculação destes últimos docentes a um quadro de escola resultou do facto de as qualificações de que eram titulares não poderem ser consideradas enquanto formação inicial conferente de qualificação profissional para os grupos docência existentes, nos termos definidos no artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

5. Não existe no ordenamento jurídico em vigor qualquer instrumento legal que permita a alteração da situação profissional dos docentes em causa, assumindo especial relevo a previsão da norma do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011), que proíbe a prática de quaisquer actos que possam consubstanciar valorizações remuneratórias dos seus destinatários, particularmente se essa eventual alteração implicasse a mudança de índice remuneratório.

Lisboa, 9 de Junho de 2011

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

**Maria Helena
Fernandes
Caniço**

Assinado eletronicamente por Maria
Helena Fernandes Caniço
DN: cn=Maria Helena Fernandes
Caniço, o=PT, ou=Ministério da
Educação, ou=Gabinete da Ministra da
Educação
Date: 2011.06.14 14:36:02 +0100

(Helena Caniço)